

Boletim Interno Eletrônico em 22/12/2023

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA ANM Nº 18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

Institui o Código de Ética da Agência  
Nacional de Mineração.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 15, inciso II, do Regimento Interno, com base no § 1º do art. 11, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, considerando o que consta do Processo nº 48051.006215/2023- 60, e o que foi deliberado por ocasião de sua 289ª Reunião Administrativa, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética da Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. Os servidores da Agência Nacional de Mineração devem pautar suas ações observando-se os princípios da legalidade, eficiência, impessoalidade, publicidade, moralidade, autenticidade, cordialidade e integridade.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

##### Dos Objetivos e do âmbito de Aplicação

Art. 2º Este Código de Ética tem como finalidade orientar os servidores da ANM sobre as normas de conduta ética a serem seguidas, tendo como principais objetivos:

I - estabelecer as regras de conduta, os princípios e as orientações éticas a serem observados por todos que exercem atividades junto à ANM, vinculando o exercício funcional à adesão às disposições previstas neste Código;

II - fortalecer a imagem institucional da ANM;

III - pautar-se pelos princípios que regem a Administração Pública;

IV - instituir ferramenta para a promoção de um ambiente de trabalho harmônico, com equilíbrio nas relações interpessoais;

V - instituir instrumento de consulta, referência e apoio à decisão ética do servidor;

VI - promover a prática e a conscientização de todos que atuam na ANM quanto ao dever de preservação da imagem e da reputação da Autarquia; e

VII - promover a integração da gestão ética implementada na Agência com aquela estabelecida pelo Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

Art. 3º A conduta ética dos servidores da ANM deverá ser orientada pelas regras deontológicas previstas no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, e, entre outros, pelos seguintes princípios e valores:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - honestidade, discrição, transparência, urbanidade, decoro, boa-fé, autenticidade, pontualidade, cordialidade e integridade; e

III - integridade institucional e do bem público.

Art. 4º Para efeito e aplicabilidade das disposições deste Código de Ética, entende-se por servidor todo aquele que por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que sem retribuição financeira, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional no âmbito da ANM.

Parágrafo único. O disposto neste Código se aplica a todos casos de licença e afastamento previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética da ANM, visando à apuração de transgressão ética imputada ao servidor a serviço da ANM.

Art. 6º As normas de funcionamento e de rito processual, bem como a delimitação das competências e atribuições da Comissão de Ética estão estabelecidas na Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, bem como no Regimento Interno da Comissão de Ética da ANM (Resolução ANM nº 81, de 19 de outubro de 2021) ou em outras normas que porventura venham a substituí-los.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º São compromissos da ANM, sem prejuízo daqueles estabelecidos em lei:

- I - promover ações de caráter educativo para a disseminação de uma cultura ética;
- II - manter a Comissão de Ética com competência para supervisionar e controlar a execução dos planos de promoção da ética na Agência;
- III - manter diálogo permanente com todos os segmentos da sociedade, usuários dos serviços de energia elétrica e agentes regulados com deferência, compreensão e ausência de pré-julgamento;
- IV - manter um ambiente propício à gestão da ética;
- V - zelar pela observância do Código de Ética em seus contratos, convênios, acordos e documentos afins;
- VI - preservar as informações que possam violar a privacidade e a imagem de seus Agentes Públicos;
- VII - respeitar as necessidades, direitos e valores, tanto sociais, culturais, como morais da sociedade e dos agentes do setor de mineração, sem distinção de qualquer natureza.

Art. 8º São compromissos dos agentes públicos que atuam na ANM, sem prejuízo daqueles estabelecidos em lei:

- I - agir de acordo com os valores inseridos neste Código;
- II - exercer suas atividades com honestidade, dignidade e dedicação;
- III - zelar pela imagem e a credibilidade da ANM;
- IV - zelar pela sua reputação pessoal e profissional;
- V - empenhar-se, permanentemente, em seu aprimoramento profissional para o desenvolvimento institucional;
- VI - estabelecer e manter um relacionamento interpessoal justo e cortês na execução de suas atividades;
- VII - agir com credibilidade, honradez e discrição;
- VIII - não se omitir diante de irregularidades e não-conformidades no decurso dos trabalhos desenvolvidos;

IX - apresentar-se de forma adequada e cuidar da aparência pessoal quando no exercício das atividades profissionais dentro e fora da Agência;

X - atuar com absoluta isenção, especialmente quando designado para servir como perito, auditor, fiscal ou mediador;

XI - informar, de forma motivada, ao superior hierárquico ou à Comissão de Ética, fato de que tiver conhecimento e que possa configurar irregularidade, omissão, abuso de poder ou infração a este Código praticado por agentes públicos;

XII - zelar para que não resulte, direta ou indiretamente, qualquer espécie de discriminação por motivos de ordem étnica, religiosa, política, cultural, de gênero, orientação sexual, nacionalidade, estado civil, idade, aparência ou classe social;

XIII - propagar os preceitos deste Código de Ética.

### CAPÍTULO III

#### CONDUTAS

##### Seção I

##### Dos Deveres

Art. 9º São deveres do agente público da ANM, sem prejuízo daqueles estabelecidos no Decreto nº 1.171, de 1994:

I - desempenhar, a tempo e eficientemente, suas tarefas e atribuições adotando princípios e padrões compatíveis com a responsabilidade pública e social;

II - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

III - evitar situações procrastinadoras e qualquer espécie de atraso ou delonga na prestação dos serviços que lhes forem confiados;

IV - ser probo, reto, leal e justo, cuidando sempre, ao tomar uma decisão, de escolher a opção mais vantajosa para o bem comum;

V - apresentar, tempestivamente, qualquer prestação de contas, condição essencial para o controle e a gestão dos bens, serviços e direitos sob sua responsabilidade;

VI - tratar a todos com urbanidade, procurando esmerar-se nas boas técnicas de comunicação e contato com o público, tanto pessoalmente como por telefone ou outro meio eletrônico;

VII - ter sempre em mente que o seu trabalho é regido por princípios éticos que buscam a adequada prestação dos serviços da Agência;

VIII - tratar os usuários e outros agentes públicos, sem qualquer espécie de preconceito ou discriminação;

IX - zelar permanentemente pela reputação e integridade da ANM, abstenendo-se de promover, dar guarida ou continuidade a iniciativas que, usando informações sigilosas e deformando-as, deponham contra a Agência;

X - respeitar o interesse de representação institucional da ANM, quando da participação em seminários, congressos e eventos, sendo livre a manifestação de pensamento, desde que exercida de forma responsável e com a indicação expressa de que a manifestação do servidor retrata sua opinião estritamente pessoal;

XI - respeitar a hierarquia da Agência, porém sem nenhum receio de representar contra qualquer ato que configure desvio de conduta;

XII - repelir quaisquer pressões de funcionários ou quaisquer outras pessoas que busquem obter favores, benesses, ou vantagens indevidas, cuidando de denunciar tais situações, sempre que com elas se depare;

XIII - zelar, quando no exercício do direito de greve, pelas exigências legais específicas relacionadas à preservação da vida e da segurança coletiva;

XIV - ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que as ausências e atrasos acarretam danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XV - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

XVI - manter limpo e em perfeita ordem o seu local de trabalho, observando os métodos mais adequados à sua racionalização;

XVII - participar de movimentos e estudos relacionados com a melhoria da qualidade do seu trabalho, tendo por escopo a realização do bem comum;

XVIII - apresentar-se no local de trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da sua função;

XIX - manter-se atualizado com as instruções e as normas de serviço, bem como a legislação pertinente à Agência;

XX - facilitar a fiscalização de todos os seus atos por quem de direito, fornecendo todas as informações que lhe forem solicitadas;

XXI - exercer com estrita moderação as prerrogativas que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários ou outros agentes públicos;

XXII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXIII - zelar pela conservação e uso racional dos bens e materiais da Agência que lhe forem confiados;

XXIV - fazer uso da identificação funcional quando do exercício efetivo de suas atividades interna ou externamente;

XXV - relacionar-se de forma estritamente profissional com os agentes regulados pela Agência, preservando a isenção necessária ao desempenho de suas funções;

XXVI - pautar seu comportamento profissional pela imparcialidade no julgamento e em suas manifestações públicas;

XXVII - contribuir para a reparação do erro cometido contra usuário, ente regulado ou agente público com rapidez, eficácia e eficiência, empenhando-se para evitar a sua repetição;

XXVIII - zelar, no exercício de suas atividades, pela integridade do patrimônio cultural e ambiental do País;

XXIX - divulgar e informar a todas as pessoas de seu relacionamento profissional a existência deste Código de Ética, estimulando-as ao seu integral e irrestrito cumprimento;

XXX - consultar a Comissão de Ética sempre que se deparar com situações não previstas neste Código e que possam ensejar dúvidas quanto ao reto procedimento como agente público;

XXXI - dar ciência à Comissão de Ética da ANM de quaisquer atividades ilegais, irregulares ou contrárias à ética, de que tenha conhecimento;

XXXII - atender à convocação da Comissão de Ética da ANM.

## Seção II

### Das proibições

Art. 10. Os compromissos e valores estabelecidos neste código não admitem quaisquer condutas que os contrariem, em especial aquelas abaixo relacionadas, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 1.171, de 1994:

I - assumir responsabilidade por ato que não praticou, bem como autoria dos trabalhos dos quais não participou;

II - prestar informação sobre matéria que não seja de sua competência específica;

III - utilizar-se da proximidade com o superior hierárquico para obter favores pessoais ou para estabelecer uma rotina de trabalho diferenciada em relação aos demais;

IV - receber benefícios, transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares que possam gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

V - aceitar presentes, não se consideram presentes para os fins deste código os brindes que sejam ofertados por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de 1% do teto remuneratório, que seja distribuído de forma generalizada e que respeite a periodicidade de uma vez a cada 12 meses;

VI - usar o cargo, função, emprego ou trabalho de consultoria, bem como facilidades, amizades e influências, para obter, pleitear, solicitar, sugerir e aceitar, para si ou para outrem, em razão das atribuições que exerce, qualquer tipo de presentes, doações, gratificações, transporte, hospedagem, almoços, jantares e festas, ou quaisquer favores que possam gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade, incluindo prêmios ou vantagens de qualquer espécie;

VII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

IX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

X - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos que trabalhem ou dependam da Agência;

XI - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa ou ente regulado, causando-lhe dano moral ou material;

XII - tratar com preconceito, discriminação ou preferência pessoal qualquer cidadão ou ente regulado;

XIII - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XIV - desviar servidor ou bem público para o atendimento de interesse particular;

XV - fazer uso, em benefício próprio ou de terceiros, de informações privilegiadas obtidas no âmbito da Agência;

XVI - exercer atividade profissional contrária à ética ou ligar seu nome a empreendimentos de cunho moralmente duvidoso;

XVII - omitir a existência de eventual conflito de interesses ou de qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação;

XVIII - utilizar em suas atividades laborais brindes cujo logotipo ou logomarcas identifiquem empresas, organizações ou terceiros que tenham interesse em decisões da Agência;

XIX - não se considerar impedido o agente público da ANM, como gestor de contrato de empresa em que seja dirigente seu cônjuge, companheiro, afins ou parentes até 3º grau;

XX - não se pautar pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral;

XXI - não tornar público o fato de ter participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público;

XXII - deixar de registrar e disponibilizar os assuntos tratados com o público externo na ANM relacionados às atividades da Agência;

XXIII - deixar de divulgar a agenda de compromissos públicos e sua participação em audiências públicas, sendo integrante da Alta Administração;

XXIV - assediar moralmente, ou sexualmente, agente público por intermédio de atitudes que o fragilizem, o ridicularizem, o inferiorizem, o menosprezem ou o impeçam de expressar-se;

XXV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XXVI - indicar seu cônjuge, companheiro, afins ou parentes até 3º grau para cargo de confiança ou para contratação por empresas que prestem serviços à ANM.

### **Seção III**

#### **Das Consequências**

Art. 11. O descumprimento das normas éticas pelos agentes públicos acarretará como consequências:

I - ações de competência da Comissão de Ética:

a) censura, por escrito, que consiste em, além de esclarecer ao agente público as implicações de sua conduta, incluir a sanção aplicada em seu registro funcional; ou

b) comunicação do fato à Corregedoria da ANM para apuração de questões de natureza disciplinar.

II - ações propostas pela Comissão de Ética para apreciação da Diretoria Colegiada da ANM:

a) exoneração do cargo comissionado;

b) restituição à entidade de origem, no caso de agente público requisitado;

c) rescisão do contrato temporário;

d) rescisão de contrato, no caso de consultoria; e

e) restituição à empresa contratada para prestação de serviço.

§ 1º O descumprimento das normas éticas por servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que possam configurar em violações à referida Lei, serão encaminhados à Corregedoria da ANM para apuração.

§ 2º Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 3º Nas hipóteses de violação ética de menor potencial ofensivo, caracterizadas pela ausência de dolo, a Comissão de Ética poderá orientar o servidor, verbalmente ou por escrito, no sentido de esclarecer as implicações de sua conduta no exercício de suas atividades.

§ 4º Caso a Comissão de Ética julgue que não houve violação ética por parte do agente público o processo será arquivado.

Art. 12. Os efeitos elencados no artigo 14 deste Código de Ética serão passíveis de recurso pelo agente público, de acordo com o rito processual disposto na Resolução CEP nº 10, de 2008, e na Resolução ANM nº 81, de 2021.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se aos diretores e aos ocupantes de cargo DAS 5, 6 ou equivalentes, além do disposto neste Código, as normas estabelecidas no Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 14. Integram-se ao presente Código de Ética os preceitos estabelecidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e pela Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 15. Os casos não contemplados neste Código de Ética serão tratados pela Comissão de Ética da ANM.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 02 de janeiro e 2024.

**MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA**  
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Henrique Moreira Sousa, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 22/12/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade), informando o código verificador **10693625** e o código CRC **75161023**.